



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001807/2001-13  
Recurso nº. : 153.705  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1998 –  
Recorrente : DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 14 de setembro de 2007  
Acórdão nº : 101-96.351

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – PRORROGAÇÃO – VALIDADE – A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. Continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de nºs 1265/1999, 3007/2001 e 1.468/2003.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA  
CSLL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigências fundamentadas na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PROCESSO Nº. : 13808.001807/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.351

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

~

PROCESSO Nº. : 13808.001807/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.351

Recurso nº. : 153.705  
Recorrente : DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

DIÁLOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 351/387), contra o Acórdão nº 8.020, de 29/09/2005 (fls. 318/340), proferido pela colenda 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 124; PIS, fls. 128; COFINS, fls. 132; e CSLL, fls. 136.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 53 a 55), a seguinte irregularidade fiscal:

A empresa, em tela, promoveu em 12 de dezembro de 1997, um aumento de capital de R\$ 1.275.340,00, passando assim seu Capital Social de R\$ 264.660,00 para R\$ 1.550.000,00.

O referido aumento deu-se através, da absorção parcial dos saldos das contas de créditos de sócios, conforme consta do Instrumento Particular de Alteração de Contrato (cópia fls. 39 a 40).

Em 05/04/2001, a empresa em tela foi intimada, a comprovar a efetiva entrega e origem, coincidentes em data e valor, de numerários entregues à mesma e lançados como contrapartida em 'créditos de sócios' (Intimação às fls. 51/52).

A empresa supra mencionada, deixou de comprovar a origem dos numerários entregues, abaixo relacionadas:

Conta número 2.1.0230.0002 Crédito Sócio Marco Antonio C. Mattar [...]

Conta número 2.1.0230.0001 Crédito Sócio Marco Antonio C. Mattar [...]"

O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 229, todos do RIR/1994; art. 24 da Lei nº 9.249/1995.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls.

74/106.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

----- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ -----

Ano-calendário: 1997

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF**

O Mandado de Procedimento Fiscal é o instrumento pelo qual se assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, dando a ele (contribuinte), certos direitos que antes não dispunha. Instituído por legislação infralegal, apenas especifica a competência genérica que detém o AFRF, por expressa disposição legal, portanto, seus vícios (do MPF) e mesmo sua ausência não geram problemas de incompetência.

**PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRÉSTIMOS E/OU VALORES REFERENTES A ADIANTAMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL INCOMPROVADOS.**

Correta a exigência do tributo, incidente sobre os valores atinentes a empréstimos e/ou adiantamentos para aumento de capital, quando não comprovados, por documentação hábil e idônea e coincidentes em datas, valores e os ingressos e origens dos respectivos numerários.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS.**

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os destes reflexos.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 09/01/2006 (fls. 350) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 08/02/2006, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que é nulo o auto de infração, tendo em vista que o MPF-C foi emitido em 16/02/2001, e somente foi entregue ao contribuinte em 04/03/2001, ou seja, após o decurso do excessivo lapso temporal de 16 dias. Diante desse quadro, outra não pode ser a conclusão a não ser a de que a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, em razão do decurso do prazo estabelecido no MPF originário, tornou-se incompetente para a realização da continuidade dos trabalhos

fiscais e, por óbvio, para a lavratura do presente auto de infração;

- b) que é nulo o auto de infração em razão do erro cometido no enquadramento legal. O dispositivo infralegal suscitado no auto de infração não poderia fundamentar a presente autuação, na medida em que o art. 229 do RIR/94, que regulamentou o art. 24 da Lei nº 9.249/95, determina que a omissão de receitas deverá ser provada pela autoridade tributária através de indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova;
- c) que o auto de infração não poderia ser mantido nem mesmo se fosse admitida a indicação do art. 229 do RIR/94 como seu fundamento, uma vez que tal dispositivo, ao regulamentar o art. 24 da Lei 9249/95, não tratou de presunção legal. Na verdade, a presunção legal de omissão de receitas somente surgiu em 1996, com o art. 40 da Lei 9430/96, posterior, portanto, ao RIR/94;
- d) que comprovou a efetiva entrega e origem dos valores cedidos a título de empréstimo à recorrente e contabilizados como crédito de sócios, em conta de passivo, consoante exigido pela legislação tributária e demonstrado por meio dos documentos anexados;
- e) que apresentou à fiscalização todos os comprovantes de depósitos bancários de cada um dos valores apontados no presente auto de infração, coincidentes em datas e valores, fato que comprovou cabalmente a efetiva entrega dos numerários dos sócios para a recorrente. Por outro lado, a origem destes valores pode ser facilmente comprovada por meio da análise da DIPF dos sócios;
- f) que não pode prosperar o argumento no sentido de exigir que sejam apresentados comprovantes da origem de cada empréstimo efetuado pelos sócios à recorrente, uma vez que multiplicidade de empréstimos não significa que os recursos tiveram origens diversas;
- g) que a entrega de recursos em dinheiro não implica, necessariamente, a presunção de omissão de receitas pela caracterização de passivo fictício. A eventual resposta afirmativa a esta pergunta significaria dizer: todos estão obrigados a abrir uma conta corrente bancária. Esta não é, a toda evidência, uma obrigação legal existente no ordenamento jurídico brasileiro;
- h) que a documentação juntada pela contribuinte foi completamente suficiente para comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos à recorrente, sempre coincidente em datas e valores, motivo pelo qual resta plenamente afastada a presunção de omissão de receitas por meio de passivo fictício.

PROCESSO Nº. : 13808.001807/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.351

i) que é ilegal a utilização da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios;

Às fls. 404, o despacho da DERAT em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

A



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita duas preliminares de nulidade do lançamento, quais sejam, a demora na emissão do MPF complementar da ação fiscal e também erro no enquadramento legal da infração.

PRORROGAÇÃO DO MPF

Com relação à nulidade existente nos autos, baseada na ausência de prorrogação expressa no mandado de procedimento fiscal, depreende-se que as mencionadas prorrogações foram realizadas observando os prazos constantes na Portaria SRF 1.265/99, na forma da Portaria 3.007/01, que disponibiliza ao contribuinte, na Internet, todo desenrolar do procedimento. Por isso não há que se falar em extinção do mandado e menos ainda, em nulidade.

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por Auditor-fiscal da Receita Federal – AFRF – no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN), e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade.

Registre-se que a motivação do lançamento foi devidamente apresentada pelo fisco, e que todos os cálculos que levaram à apuração do imposto e das contribuições estão perfeitamente demonstrados nos autos. Assim, pôde a autuada exercer na plenitude o seu direito de defesa, apresentando impugnação ao lançamento, demonstrando ter perfeito conhecimento de todos os aspectos envolvidos.



Não vislumbro nos autos qualquer irregularidade formal em relação ao citado ao Mandado de Procedimento Fiscal capaz de anular o lançamento. Constata-se que foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, e os atos e termos constantes do processo foram lavrados por Auditor- Fiscal, agente competente para este mister, a teor do disposto no art. 6º da MP nº 46/2002, convertida na Lei nº 10.593/2002, *verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

O denominado MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, instrumento de controle da Administração Tributária, foi instituído pela SRF (e com a redação da Portaria SRF nº 3.007/2001), estabelece normas para a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos por ela administrados sejam promovidos em conformidade com a ordem específica – Mandado de Procedimento Fiscal – (art. 2º), expedida por uma das autoridades relacionadas em seu art. 6º e dentro do prazo nela estipulado (arts. 12 e 13).

Além do controle das atividades fiscais por parte da SRF, o MPF também tem a função de assegurar ao contribuinte o correto procedimento da ação fiscal, na medida em que este poderá conferir se de fato os Auditores-Fiscais que o estejam fiscalizando estão no exercício legal de suas funções.

Enquanto instrumento de controle, o MPF se presta a possibilitar à Secretaria da Receita Federal acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais, de modo a verificar, por exemplo, se a fiscalização empreendida está sendo realizada de modo adequado ou se os fiscais não estão levando mais tempo do que o necessário para a realização dos trabalhos.

No caso dos autos, há que se observar que, por ocasião do início da ação fiscal, em 07/08/2003, a contribuinte foi devidamente cientificada do MPF-F (Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização), fls. 02), o qual determinou a execução da ação fiscal. Também por intermédio do citado mandado, foi cientificada da existência do Código de Procedimento Fiscal que lhe possibilitava o acesso, via Internet, a todas as informações relacionados com o aludido mandado. Destaque-se que todas as prorrogações do prazo e validade do MPF foram devidamente registradas na Internet, como se verifica às fls. 02.

Deve-se ressaltar ainda, que o artigo 1º da Portaria SRF nº 1.468/2003 deu nova redação ao art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001, a seguir transcrito:

Art. 1º O § 1º do art. 7º e o art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

(...)

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos Anexos I e III."  
(NR)

"Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º inciso VIII.

PROCESSO Nº. : 13808.001807/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.351

Além disso, destaque-se que a própria Portaria 3007 dispõe em seu artigo 16, que o decurso do prazo de validade do MPF não implica nulidade dos atos praticados.

-----  
Diante do exposto, não é possível acolher os argumentos da recorrente acerca de desconhecimento da prorrogação do prazo de fiscalização, uma vez que tal informação lhe foi devidamente disponibilizada.

Conclui-se que a emissão da prorrogação do mandado de procedimento fiscal dentro do prazo não produziu nenhuma irregularidade nem ocasionou qualquer prejuízo ao sujeito passivo. A cientificação por meio eletrônico, na era digital é instrumento legalmente válido e isto também não influenciou, em nada, a solução do litígio.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por ciência pessoal da prorrogação do MPF após o vencimento do mandado original.

Também considero desnecessária a realização de diligência para comprovação da origem dos recursos financeiros emprestados à interessada pelo sócio Marcos Antônio C. Mattar, mesmo porque o contribuinte, em todas as oportunidades que teve, deixou de trazer aos autos a prova material da origem e da entrega do numerário em questão.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

O enquadramento legal do auto de infração deu-se com base nos artigos 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 229, todos do RIR/1994 e artigo 24 da Lei nº 9.249/1995.

No caso, a infração ocorreu em relação expressa do artigo 229 do RIR/94, *verbis*:

A P

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei nºs 1.597/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

Discordo dos argumentos expostos pela defesa, no sentido de que houve erro no enquadramento legal da infração. Na verdade, a recorrente não tem razão, pois a qualificação do fato descrito no Termo de Verificação está correta. Afora isso, a simples leitura do auto de infração já se pode constatar a improcedência da alegação do contribuinte, pois, tendo sido citado o art. 229 do RIR/1994, dispositivo legal que instituiu a presunção de omissão de receita descrita pela autoridade fiscal, não há como dar razão à recorrente.

A simples inclusão de um artigo não relacionado com a infração descrita não gera a automática nulidade do auto de infração, por ofensa ao direito de ampla defesa, ou ainda, por desrespeito ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1974, eis que o contribuinte, além de ter sido cientificado, como demonstramos, da relação dos artigos infringidos, conseguiu exercer seu direito à ampla defesa, tanto é que, mesmo não percebendo a correção do auto de infração, apresentou sua impugnação citando os mesmo artigos listados pela autoridade fiscal.

Com relação à exigência fiscal, a irregularidade praticada diz respeito à presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário para aumento de capital.

Como se infere da acusação fiscal, a autoridade atuante intimou a interessada (fls. 51/52), para que fossem comprovados os ingressos de numerário.

Na falta da comprovação, foi lavrado o Termo de Verificação (fls. 53/55), onde a autoridade fiscal exara o seguinte:

α



A empresa em tela promoveu em 12 de dezembro de 1997, um aumento de capital de R\$ 1.275.340,00, passando assim seu capital social de R\$ 264.600,00 para R\$ 1.550.000,00.

O referido aumento deu-se através da absorção parcial dos saldos das contas de crédito dos sócios, conforme consta do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social.

Em 05/04/2001, a empresa em tela foi intimada a comprovar a efetiva entrega e origem, coincidentes em data e valor, de numerários entregues à mesma e lançados como contrapartida em "créditos de sócios".

A empresa deixou de comprovar a origem dos numerários entregues.

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições que devem ser observadas para que seja afastada a presunção legal, quais sejam: a comprovação da efetividade de entrega e da origem dos recursos dos sócios supridores. De outra forma, pode-se dizer que faltando um desses requisitos está autorizada presunção legal de omissão de receitas.

Observe-se que é atribuição dos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre esses dois fatos: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem evitar ocorrência de saldo credor de caixa. Já no que diz respeito à comprovação da origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, sob a forma de empréstimos dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem ser feitos de forma que permitam a verificação de que os recursos são provenientes da atividade dos que proverem os valores e não de receitas omitidas à tributação.

Acrescente-se ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a alegação da existência de outras atividades geradoras de recursos para os sócios, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 229 do RIR/94, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

~



Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde transcreve-se o seguinte:

#### COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

Note-se que documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem plena, objetiva e inquestionavelmente dos recursos supridos.

A simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos não são suficientes para definir a controvérsia, pois esbarram na presunção legal de omissão de receita da empresa.

Portanto, como a contribuinte não apresentou à autoridade fiscal, tampouco na defesa em primeira e segunda instância, os documentos hábeis e idôneos para comprovar, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – COFINS

A



PROCESSO Nº. : 13808.001807/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.351

Em se tratando de exigências fundamentadas na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

### JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, deve ser mantida a exigência atualizada com base na taxa SELIC.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ